



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, que adopta providências de carácter administrativo relativas às províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido introduzidas várias modificações ao Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 27/73:

Altera a redacção do n.º 7.º da Portaria n.º 468/71, de 30 de Agosto, relativa ao preço das sêmolas na ilha da Madeira.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto n.º 589/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, contém, no final, a seguinte menção:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 20.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais de 11 de Março de 1971 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 37, de 1 de Abril de 1971), a Comissão Mista Luso-Espanhola, criada ao abrigo do artigo 19.º do mesmo Acordo, deliberou, em reunião efectuada em Lisboa nos dias 5 e 6 de Julho de 1972, introduzir as seguintes modificações ao Protocolo estabelecido em virtude do referido artigo 20.º:

Ao ponto I) são acrescentados os seguintes números:

4. As duas Administrações concederão com liberalidade e numa base de reciprocidade as autorizações para a realização de transporte de passageiros que impliquem a entrada em vazio de veículos matriculados num Estado Contratante no território do outro, se houver uma permanência mínima de passageiros de vinte e quatro horas por cada 300 km de percurso total, com um mínimo de quarenta e oito horas.

5. Em execução do princípio estabelecido no número anterior, as duas Administrações trocarão entre si autorizações em branco.

O ponto V) passa a ter a seguinte redacção:

V) *No que se refere ao artigo 16.º:*

1. Em Portugal, os transportadores espanhóis ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes impostos:

- Imposto de compensação, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes de passageiros ou mercadorias.
- Imposto sobre o veículo, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes de mercadorias, no montante de 60 por

cento do valor da taxa legal em vigor no momento da cobrança.

- c) Imposto sobre o veículo, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes regulares de passageiros não turísticos.

2. Em Espanha, os transportadores portugueses de mercadorias ficam sujeitos ao pagamento do «canon de coincidência», estabelecido pelo Decreto de 17 de Março de 1950 e O. O. M. M. de 10 de Março de 1951 e 30 de Julho de 1966.

O ponto VII) passa a ter a seguinte redacção:

VII) *Contingentes:*

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Acordo, o número de viagens de ida e volta que os transportadores de cada um dos Estados poderão efectuar em território do outro Estado é fixado da seguinte maneira:

- a) Transportadores portugueses:

Viagens com destino a ou provenientes de Espanha: 6000.

- b) Transportadores espanhóis:

Viagens com destino a ou provenientes de Portugal: 6000.

2. Para além do contingente fixado no número anterior, são estabelecidos os seguintes contingentes provisórios adicionais:

- a) Contingente de 2000 autorizações, a repartir em partes iguais entre transportadores de ambos os países, para a realização de determinados transportes explorados por acordos de cooperação entre empresas dos dois países, numa base de participação paritária; estas autorizações habilitam os transportadores de cada país a entrar em vazio no território da outra Parte contratante.

- b) Contingente de 1000 autorizações, a atribuir aos transportadores de cada um dos Estados, exclusivamente para a realização de transportes em veículos especiais.

3. Os contingentes serão estabelecidos para cada ano civil.

Para 1972 esses contingentes serão utilizados, *pro rata temporis* na base dos números precedentes, pelo período que deve decorrer entre a data de entrada em vigor do Acordo e o fim do ano.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Janeiro de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

=====

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 27/73

de 16 de Janeiro

Mostrando-se conveniente rever a taxa de moagem aplicável ao fabrico de sêmolas na ilha da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, que o n.º 7.º da Portaria n.º 468/71, de 30 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

7.º São fixados, respectivamente, em 5\$742 e 4\$324 por quilograma os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias (M2).

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.